

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009148-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Paulo José de Freitas Ribeiro e outros

Requerido: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos

PAULO JOSÉ DE FREITAS RIBEIRO E OUTROS ajuizaram ação contra IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, pedindo a anulação do ato jurídico de exclusão deles, pessoas físicas, do corpo clínico da ré e declaração de nulidade da rescisão contratual da pessoa jurídica. Alegaram, em resumo, que os autores, pessoas naturais, integram o corpo clínico da ré e em 2012 passaram a receber seus honorários profissionais por intermédio da pessoa jurídica autora, por conveniência de todos, sobrevindo impasse mais recente, em razão de observação deles quanto à deficiência de serviços na Unidade Coronariana, o que trouxe como consequência restrição imposta pela administração e também a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica. A rescisão, segundo entendem, é irregular, tanto pela inexistência de contrato escrito anterior quanto pela circunstância de que os médicos não podem ser excluídos do corpo clínico dessa maneira.

Deferiu-se, em parte, a antecipação da tutela.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo carência de ação e argumentando que os médicos não foram excluídos do corpo clínico e que a é lícito romper o contrato com a pessoa jurídica, o que de fato se fez.

Manifestaram-se os autores, insistindo nos termos do pedido inicial.

Em seguida, os autores informaram o descumprimento da decisão de adiantamento da tutela e pediram a execução da multa pecuniária.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes dispensaram expressamente a produção de outras provas (fls. 294). E não há mesmo necessidade.

Havia contrato de prestação de sérvios entre a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e CLÍNICA CECORP S. C. LTDA. EPP, inicialmente por prazo de doze meses, depois prorrogado por prazo indeterminado (fls. 158/162).

A sétima cláusula contratual permitia a qualquer das partes, a qualquer momento, romper o contrato, mediante comunicação com trinta dias de antecedência. Tal previsão encontra apoio no artigo 607 do Código Civil, que prevê a extinção do contrato de prestação de serviços mediante rescisão por aviso prévio, o que tecnicamente se ajusta melhor à definição de resilição unilateral da prestação de serviço ajustada sem prazo. A ré cumpriu a existência legal, externando à contratada a resilição do contrato (fls. 163/167) e não pode ser instada a manter contrato pelo qual não mais se interesse. É irrelevante discutir seus motivos, porque *imotivada a ruptura*.

Os médicos coautores, que circunstancialmente, por uma razão ou por outra, são sócios da pessoa jurídica, continuam integrando o corpo clínico da Santa Casa e não foram dele excluído. Ficou muito claro, pelo texto da notificação, que a ruptura envolve exclusivamente a pessoa jurídica. E também ficou muito claro, pela manifestação da contestante, que eles continuam fazendo parte do Corpo Clínico (fls. 119). Eventual ato de exclusão poderia ser questionado judicialmente, mas sequer existe. Daí a improcedência da ação quanto a eles e a cassação da decisão de adiantamento da tutela, que pretendeu corrigir uma situação jurídica inexistente, ou seja, é desnecessário provimento jurisdicional garantindo a eles a prática de atos médicos compatíveis com a condição de integrantes do Corpo Clínico, porque não foram dele excluídos.

Não há qualquer indício de que eles, pessoas naturais, tenham sido impedidos do exercício de qualquer atividade própria da condição de integrantes do Corpo Clínico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aventou-se suposta irregularidade na contratação de outra equipe médica, o que não constitui objeto da lide. Não se pede no processo a anulação dessa contratação (fls. 5).

Aventou-se que a constituição de pessoa jurídica por conveniência na descaracterização de vínculo empregatício, tanto que, por previsão contratual, somente os sócios poderiam prestar os serviços contratados (fls. 183). Sucede que o contrato em si não mais vigora entre as partes, Santa Casa e CECORP. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário interferir na administração da instituição e ditar a forma pela qual deve compor seu Corpo Clínico e contratar os prestadores de serviços, o que seria intromissão indevida. E, recordando, não cabe examinar a contratação de outros profissionais, muito menos cabe impor o cumprimento de condições para a ruptura do contrato com a pessoa jurídica (fls. 184), pois unilateral e legalmente admitida. Também não cabe analisar consequências da ruptura perante o Sistema Único de Saúde, pois não constitui objeto da lide.

Argumentou-se, na réplica e em manifestação subsequente, que haveria erro e descumprimento da decisão judicial, repercutindo na organização da escala de disponibilidade dos médicos. Essa questão também é diversa daquela apresentada nos autos do processo e não merece solução aqui. Com efeito, os autores continuam integrando o Corpo Clínico da Santa Casa e, nessa qualidade, podem reivindicar a participação das escalas de trabalho e reclamar indenização ou remuneração por qualquer prejuízo decorrente de tratamento desigual. Também não se poderá discutir nestes autos a opção administrativa da Santa Casa, para atendimento das necessidades atinente ao Sistema Único de Saúde e ao Ministério da Saúde, com a consequente adoção do sistema CROSS – Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (fls. 216).

Não cabe a este juízo delimitar o âmbito de atuação dos médicos autores, perante a ré, nos plantões presenciais ou de disponibilidade (fls. 250), o que não constitui objeto da lide.

A sentença resolve o mérito da lide, não uma simples condição da ação, porque rejeita pretensão de quem se julgou indevidamente atingido por ato jurídico praticado pela ré, ato jurídico legítimo em relação à pessoa jurídica e inexistente no tocante aos médicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os pedidos apresentados por PAULO JOSÉ DE FREITAS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS MENARDI, SILVIO FERNANDO CASTRO ROSSATI e CLÍNICA CECORP S/S LTDA. EPP contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO e casso a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional. Explicito que tal decisão em nada afeta a posição jurídica dos autores pessoas naturais, médicos que continuam integrando o Corpo Clínico da Santa Casa, do qual não foram excluídos.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da contestante, por equidade fixados em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA